

Em 19 de novembro de 2018, a Concessionária CEG encaminhou a GREG-066/18³, em 05/12/2018, encaminhou a GREG-093/18, de similar conteúdo. Informa que “*após verificar de forma detida seus arquivos, esta Concessionária logrou identificar os documentos em anexo, que correspondem à realização de Vistorias Periódicas nas quatro unidades faltantes (números 202, 703, 904 e 1502 do Condomínio localizado na Estrada da Gávea, 847), cuja juntada neste ato, se requer*”; acrescenta que “*como consta nas razões finais [de recurso] desta Concessionária, as unidades não haviam autorizado as inspeções. É certo, entretanto, que em fevereiro de 2014, esta Concessionária logrou realizá-las*”; esclarece que “*por se tratar de documentação que já se encontrava em nosso Arquivo Morto, a localização dos documentos aconteceu em prazo posterior à apresentação das Razões Finais, mas é fato que as unidades foram vistoriadas e encontram-se em situação regular*”; e entende que “*o Processo merece ser arquivado, inexistindo pendências por parte desta Concessionária e inexistindo nexos causal para qualquer tipo de conduta que seja considerada como descumprimento do Contrato de Concessão*”.

Os autos são encaminhados à CAENE para análise do cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3444/2018. A Câmara Técnica⁴ aponta que “*a Concessionária enviou a documentação referente às unidades 202, 703, 904 e 1502 fora do prazo deliberado*”.

Em manifestações, através da GREG-139/2019⁵, a CEG retoma os argumentos apontados nas correspondências mencionadas supra.

A Procuradoria da AGENERSA, após análise dos autos⁶ à luz do artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3444/2018, opina que:

“Ora, o dispositivo normativo compreende em seu teor duas determinações a serem cumpridas, a uma temos a apresentação da documentação apontando a regularidade das unidades supramencionadas, a duas temos o estabelecimento do prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento daquela determinação.”

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020/252/2010, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Conhecer o Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 3.444/2018 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe o provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro-Relator; **TIAGO MOHAMED MONTEIRO**, Conselheiro; **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**, Conselheiro.

³ Fls. 1027/1035.

⁴ Fls. 1078.

⁵ Fls. 1085/1086.

⁶ Fls. 1093/1095.



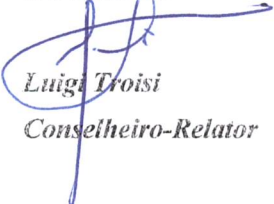
Assim, apesar desse Órgão Jurídico carecer de conhecimentos técnicos para realizar uma eficiente análise do conteúdo dos documentos apresentados pela Concessionária, foi possível verificar pelas informações aos autos e pelos pareceres da CAENE às fls.1077/1078 que foi cumprida a primeira parte da Deliberação, qual seja, a apresentação da documentação em comento.

Entretanto, há que se destacar que este cumprimento se deu de forma claramente intempestiva. Senão vejamos: a Deliberação nº 3.444 foi publicada no diário oficial no dia 12/07/2018, encerrando-se o prazo para a entrega da documentação no dia 22/07/2018 mas, por se tratar de um domingo o prazo se encerraria no primeiro dia útil subsequente. No entanto, os r. documentos apenas foram juntados aos autos no dia 19/11/2018 através da carta GREG 066/18.

O descumprimento da Deliberação caracteriza a infração prevista na Cláusula Décima, inciso I do Contrato de Concessão c/c o artigo 18, inciso I da IN nº 001/2007, tornando-se inevitável a aplicação de penalidade nesse sentido, para a Concessionária."

Em sede de razões finais, a CEG reapresenta seus argumentos.

É o relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.252/2010

Data 05/07/2010 Fls. 1109

Rubrica:

Carol Mendes Reis

Carol Mendes Reis
Diretora Geral
Inscrição de Imposto de Renda: 2254136-8

Processo nº : E-12/020.252/2010
Data de autuação: 05/07/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE E-0006/10. Termo de Notificação 011/10. Acidente com vítima fatal, ocorrido no dia 19/06/2010 - Estrada da Gávea, 847/Apt. 1.204 -São Conrado - Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória: 30 de abril de 2019

VOTO

O presente processo foi instaurado em decorrência dos Relatórios de Fiscalização nº 00006/10 e o Termo de Notificação nº 011/2010. Foi examinado na Sessão Regulatória de 26/06/2018, quando foi editada a Deliberação AGENERSA nº 3444/2018¹, publicada em 12/07/2018.

Para fins de verificação do cumprimento do artigo 5º da Deliberação, que concedeu à Concessionária o prazo de 10 (dez) dias para que apresente “*documentação apontando a regularidade das unidades 202, 703, 904, 1502*”, vejamos:

Em 19 de novembro de 2018, a Concessionária CEG encaminhou a GERE-066/18², em 05/12/2018, encaminhou a GERE-093/18, de similar conteúdo. Informa que “*após verificar de forma detida seus arquivos, esta Concessionária logrou identificar os documentos em anexo, que correspondem à realização de Vistorias*

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.444 DE 26 DE JUNHO DE 2018

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE E-0006/10. TERMO DE NOTIFICAÇÃO 011/10. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL, OCORRIDO NO DIA 19/06/2010 - ESTRADA DA GÁVEA, 847/APT. 1.204 -SÃO CONRADO - RIO DE JANEIRO/RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.252/2010, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de junho de 2018, com base art. 16 da IN 001/2007, pelo descumprimento do §3º da Cláusula Primeira bem como item 11 do §1º da Cláusula Terceira, ambas do Contrato de Concessão, devido pelo descumprimento parcial do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2993/2016.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, no art. 16 da IN 001/2007, pelo descumprimento do §3º da Cláusula Primeira bem como item 11 do §1º da Cláusula Terceira, ambas do Contrato de Concessão, pelo cumprimento intempestivo do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2993/2016.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e, a lavratura do correspondente autos de infração.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 10 dias, documentação apontando a regularidade das unidades 202, 703, 904, 1502.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **TIAGO MOHAMED MONTEIRO**, Conselheiro; **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**, Conselheiro.

² Fls. 1027/1035.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.252/2010

Data 05/07/2010 Fls. 1110

Rubrica: 
Assessor Jurídico
O Func. Publ. 2054136-8

Periódicas nas quatro unidades faltantes (números 202, 703, 904 e 1502 do Condomínio localizado na Estrada da Gávea, 847), cuja juntada neste ato, se requer”.

Esclarece que “*por se tratar de documentação que já se encontrava em nosso Arquivo Morto, a localização dos documentos aconteceu em prazo posterior à apresentação das Razões Finais, [do recurso] mas é fato que as unidades foram vistoriadas e encontram-se em situação regular*”.

E entende que “*o Processo merece ser arquivado, inexistindo pendências por parte desta Concessionária e inexistindo nexos causais para qualquer tipo de conduta que seja considerada como descumprimento do Contrato de Concessão*”.

Os autos são encaminhados à CAENE para análise do cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3444/2018. A Câmara Técnica³ aponta que “*a Concessionária enviou a documentação referente às unidades 202, 703, 904 e 1502 fora do prazo deliberado*”.

Em manifestações, através da GREG-139/2019⁴, a CEG retoma os argumentos apontados nas correspondências mencionadas supra.

A Procuradoria da AGENERSA, após análise dos autos⁵ à luz do artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3444/2018, entende que “*o dispositivo normativo compreende em seu teor duas determinações a serem cumpridas, a uma temos a apresentação da documentação apontando a regularidade das unidades supramencionadas, a duas temos o estabelecimento do prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento daquela determinação*”; verifica que “*foi cumprida a primeira parte da Deliberação, qual seja, a apresentação da documentação em comento*”; destaca que “*este cumprimento se deu de forma claramente intempestiva*” uma vez que. “*a Deliberação nº 3.444 foi publicada no diário oficial no dia 12/07/2018, encerrando-se o prazo para a entrega da documentação no dia 22/07/2018 mas, por se tratar de um domingo o prazo se encerraria no primeiro dia útil subsequente. No entanto, os r. documentos apenas foram juntados aos autos no dia 19/11/2018 através da carta GREG 066/18*”.

Aponta, ainda que “*o descumprimento da Deliberação caracteriza a infração prevista na Cláusula Décima, inciso I do Contrato de Concessão c/c o artigo 18, inciso I da IN nº 001/2007, tornando-se inevitável a aplicação de penalidade nesse sentido, para a Concessionária*”.

³ Fls. 1078.

⁴ Fls. 1085/1086.

⁵ Fls. 1093/1095.

Em sede de razões finais, a CEG reapresenta seus argumentos.

Da análise dos autos, posso constatar que a Concessionária apresentou a documentação que aponta a regularidade das unidades 202, 703, 904 e 1502 do edifício localizado na Estrada da Gávea, 847, Rio de Janeiro, conforme apontado pela CAENE.

Também de fácil constatação é que essa apresentação deu-se de forma intempestiva, uma vez que o prazo para sua entrega encerrou-se em 22/07/2018 e a documentação somente foi encaminhada a esta Agência Reguladora em 19/11/2018 através da carta GREG 066/18, ou seja, aproximadamente 04 (quatro) meses após ter expirado o prazo. Há que se ressaltar que a referida documentação foi solicitada pela primeira vez em 20/10/2016, através da Deliberação AGENERSA nº 2993/2016, justamente por não constar dos autos.

Ao longo da instrução processual, a Concessionária ofereceu o seguinte argumento para o não cumprimento da obrigação imposta: “a CEG não apresentou os termos de responsabilidade porque eles não existem, uma vez que os clientes das referidas unidades não aprovaram o orçamento apresentado pela CEG e não realizaram o serviço de adequação com a Concessionária”⁶.

Foi então editada a Deliberação AGENERSA nº 3444/2018, concedendo novo prazo para a entrega dos documentos faltantes. Surpreendentemente, em novembro de 2018, a CEG apresentou os documentos que antes afirmara não existir. Sustenta que não haviam sido encaminhados anteriormente tendo em vista estarem no Arquivo Morto da empresa. A Concessionária informa, ainda, que “logrou êxito” em realizar as vistorias em fevereiro de 2014. Pude, inclusive, constatar que foram realizados serviços e adequações nas unidades, o que, conforme a CEG afirma alhures, não teria ocorrido. Resta patente que foram necessários 5 anos para que a CEG localizasse os documentos em análise. Diante do exposto, e tendo como base a boa-fé objetiva da Concessionária, forçoso concluir pela gestão temerária por parte da CEG em relação à sua documentação.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de julho de 2018, com base art. 16, inciso I da IN 001/2007, pelo descumprimento do §3º da Cláusula Primeira bem como item 11 do §1º da Cláusula Quarta, ambas do Contrato de Concessão, devido ao cumprimento intempestivo do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3444/2018.

⁶ DIJUR-E-0825/18.

- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.252/2010

Data 05/07/2010 Fls. 1113

Rubrica: 56354701

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3800

, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEG - Relatório de Fiscalização CAENE E-0006/10. Termo de Notificação 011/10. Acidente com vítima fatal, ocorrido no dia 19/06/2010 - Estrada da Gávea, 847/Apt. 1.204 -São Conrado - Rio de Janeiro/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/252/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de julho de 2018, com base art. 16, inciso I da IN 001/2007, pelo descumprimento do §3º da Cláusula Primeira bem como item 11 do §1º da Cláusula Quarta, ambas do Contrato de Concessão, devido ao cumprimento intempestivo do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3444/2018.
- Art. 2º Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;
- Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

ausente

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro Presidente
ID 44089767

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro Relator
ID 44299605

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro
ID 39234738

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro
ID 50894617

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro
ID 05546885